SF/26632.20658-58

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.341, de 2025, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.341, de 2025, de autoria da Senadora Augusta Brito, que disciplina o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para estender expressamente ao serviço de transporte público coletivo de passageiros o Programa de que trata a lei. Para tanto, fixa duas diretrizes:

(i) divulgação, no interior dos veículos, terminais e estações, de campanhas educativas sobre as condutas que caracterizam o assédio sexual e os demais crimes contra a dignidade sexual, bem como sobre os canais de denúncia disponíveis; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1722482898

(ii) capacitação dos profissionais para a prevenção, identificação e acolhimento de vítimas.

O § 1º estende ao motorista, ao cobrador e aos demais prestadores de serviço do sistema de transporte público coletivo o dever de denunciar assédio, violência e demais crimes contra a dignidade sexual ocorridos no âmbito do sistema, bem como o de colaborar com os procedimentos administrativos estabelecidos para o encaminhamento de reclamações e denúncias, nos termos do § 1º e do inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.540, de 2023. O § 2º faculta ao poder concedente dos serviços, nos termos da regulamentação prevista no art. 10 da Lei, exigir nos contratos de prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros a implantação de câmeras e outros equipamentos de segurança.

O art. 2º do PL estabelece vigência na data da publicação.

A autora fundamenta a iniciativa em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e do Ipec sobre a vitimização de mulheres no transporte coletivo, bem como na Convenção de Belém do Pará e na Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública (CSP), que a aprovou em 1º de setembro de 2026, e a esta Comissão, a quem cabe a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre direitos da mulher, temas centrais da proposição. Por se tratar de projeto de lei ordinária de autoria de Senador, cabe a esta Comissão a decisão terminativa, na forma do art. 91, I, do RISF. A tramitação observou as normas regimentais aplicáveis.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal) e para instituir diretrizes para os transportes urbanos (art. 21, XX), cabendo ao Congresso

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1722482898

Nacional dispor sobre ela (art. 48, *caput*). O projeto respeita a autonomia dos Municípios para organizar e prestar o transporte coletivo (art. 30, V) e dos Estados quanto ao transporte intermunicipal: estabelece diretrizes gerais e deixa ao poder concedente, mediante a regulamentação já prevista no art. 10 da Lei nº 14.540, de 2023, a decisão sobre a exigência de câmeras. O texto não cria órgãos, não altera sua estrutura ou atribuições, nem incide sobre o regime de servidores do Executivo. Materialmente, a proposição concretiza a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), o transporte como direito social (art. 6º) e a segurança pública como responsabilidade de todos (art. 144).

A redação atende à Lei Complementar nº 95, de 1998, e o projeto inova o ordenamento com generalidade e coercitividade e se harmoniza com o sistema vigente. Ressalta-se que o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.540, de 2023, já alcança instituições privadas prestadoras de serviços públicos por delegação, de modo que a proposição apenas torna essa incidência explícita e operacional para o transporte coletivo, em linha com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 2012) e com a prerrogativa do poder concedente de definir as cláusulas contratuais (Lei nº 8.987, de 1995).

O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita. As campanhas e a capacitação podem valer-se dos materiais informativos que o Poder Executivo federal já deve disponibilizar (art. 6º da Lei nº 14.540, de 2023) e das estruturas existentes nos sistemas de transporte. A instalação de câmeras é facultativa e depende de decisão do poder concedente, que poderá considerá-la no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Finalmente, o mérito da proposição é inequívoco. Segundo a 5ª edição da pesquisa Visível e Invisível (FBSP/Datafolha, 2025), 49,6% das brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de assédio nos doze meses anteriores, o que corresponde a mais de 29 milhões de mulheres, e 15,3% foram assediadas fisicamente em ônibus ou metrô, ante 10,4% em 2017. O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026) contabilizou, apenas em 2025, 41.425 registros de importunação sexual e 9.031 de assédio sexual, números que correspondem somente à parcela de casos que chega às autoridades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1722482898

Ao ampliar a divulgação dos canais de denúncia e atribuir aos trabalhadores do transporte coletivo o dever de comunicar os casos de que tenham conhecimento, o projeto contribui para reduzir a subnotificação da violência contra as mulheres. A relevância da medida é evidenciada por pesquisa dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva (2024), realizada com mais de 4 mil mulheres, que revelou que, entre as vítimas de violência em seus deslocamentos, 66% não procuraram a polícia e 72% não registraram queixa nos canais de denúncia do meio de transporte.

A dimensão do problema também se revela no levantamento do Ipec e do Instituto Cidades Sustentáveis, realizado em dez capitais em 2025, segundo o qual 51% das entrevistadas já sofreram assédio no transporte público. Esse espaço figura, ao lado das ruas e praças, entre os ambientes de maior vulnerabilidade para as mulheres. A exposição ao risco, contudo, é desigual, considerando que o ônibus é o principal meio de transporte de 30% das mulheres negras e de 36% das mulheres de baixa renda. Nessa linha, fortalecer a proteção das mulheres no transporte coletivo constitui também uma medida de promoção da equidade racial e social.

A divulgação de campanhas e canais de denúncia nos veículos e estações informa a vítima no próprio local da violência e sinaliza ao agressor que a conduta é crime. A capacitação de motoristas, cobradores e demais trabalhadores transforma quem já está presente em agente de acolhimento e de acionamento das autoridades e o dever de comunicação e colaboração evita a omissão diante de casos testemunhados. Por fim, a faculdade de exigir câmeras fortalece a produção de prova, sem impor custo uniforme a sistemas de realidades distintas. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento pontual, de baixo custo e de alto potencial preventivo, que poderá certamente contribuir para assegurar às mulheres o exercício do direito de ir e vir sem violência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.341, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1722482898

SF/26632.20658-58

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1722482898